

A EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA NO BRASIL: DA LDB AO NOVO PNE

Danielle Xabregas Pamplona Nogueira

Universidade de Brasília

daniellen@unb.br

Resumo: Este artigo discute a educação a distância (EaD) desde a LDB até o novo Plano Nacional de Educação (PNE). A partir de uma análise documental, concluiu-se que na LDB, a EaD foi tratada de forma simplista e enfatiza a formação continuada na lógica da educação ao longo da vida e da formação em serviço, atendendo às diretrizes da UNESCO e do Banco Mundial, reforçadas no PNE (2001-2010). No Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), a EaD ainda se apresenta em programas voltados ao aperfeiçoamento e capacitação. Por fim, o novo PNE enfatiza a EaD na educação de jovens e adultos, na educação profissional e na formação continuada, omitindo a formação inicial dos profissionais da educação.

Palavras-chave: educação a distância; ldb; plano nacional de educação

INTRODUÇÃO

A educação a distância entrou na pauta de discussão, no âmbito governamental, no Brasil a partir da década de 1970. Na década de 1990, no entanto, essa discussão toma novos rumos e a EaD, enquanto modalidade educacional, aparece pela primeira vez numa Lei de Diretrizes e Bases brasileira. A partir de então, a educação a distância se faz presente nas discussões das políticas públicas para a educação, especialmente quando se fala em democratizar o acesso a formação inicial e continuada. No âmbito do planejamento, a EaD foi descrita a partir de objetivos e metas contidos no Plano Nacional de Educação (PNE). Em paralelo à vigência do PNE, programas do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) também colocam a EaD em posição privilegiada nas políticas prioritárias do Ministério da Educação (MEC), ao mesmo tempo em que se efetiva no novo Plano Nacional de Educação.

Assim, este artigo discute o direcionamento da EaD na LDB e em seus antecedentes, no Plano Nacional de Educação (2001-2010), no Plano de Desenvolvimento da Educação, bem como as perspectivas do novo Plano Nacional de Educação (2011-2020).

1. A EAD NA LDB (LEI N. 9394/96)

No âmbito legal, a educação a distância no Brasil foi proposta como modalidade de ensino pela Lei n.º 9.394/96. Mas, anterior a esta lei, a educação a distância já se apresentava no planejamento de políticas públicas, quando da elaboração do Plano Decenal de Educação para Todos (1993 – 2003).

O Plano Decenal de Educação para Todos teve forte influência da Conferência de Educação para Todos, realizada em 1990, em Jomtien, na Tailândia, convocada pela Organização das

Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO); Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF); Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e o Banco Mundial, na qual o Brasil foi um dos 155 participantes. As decisões desta conferência foram sintetizadas na Declaração Mundial de Educação para Todos, que deveria constituir as bases dos planos decenais de educação para os países signatários desse documento, visando, prioritariamente, a universalização da educação básica.

A Declaração Mundial de Educação para Todos já definia que muitas atividades poderiam ser realizadas conjuntamente pelos países, em apoio aos esforços nacionais de implementação dos planos de educação básica. Estas atividades deveriam ser concebidas com vistas ao aproveitamento das economias de escala e às vantagens comparativas dos países participantes. Assim, a gestão e uso dos serviços de educação a distância foi compreendida como área apropriada a essa forma de colaboração regional.

Disto, percebe-se a influência de organismos internacionais já no início da institucionalização da educação a distância no Brasil, inclusive com o pressuposto de economia de escala, o que antecipa a intencionalidade da efetivação do modelo fordista de educação a distância. Segundo Belloni (2003), o modelo fordista de EaD se caracteriza pela produção e distribuição em larga escala com baixo custo, divisão trabalho, separação do trabalho manual do trabalho intelectual, rígido controle gerencial, com vistas à otimização dos processos e padronização de produtos.

O documento do Plano Decenal de Educação para Todos alerta que este não se confunde com o Plano Nacional de Educação previsto na Constituição, que deve incluir todos os níveis e modalidades de ensino, tampouco se caracteriza como um Plano, observando-se a organização federativa do País. Delimitando-se no campo da educação básica para todos, o Plano responde ao dispositivo constitucional que determina “eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental” em dez anos (2001-2010) .

Desta forma, este Plano propõe a oferta de programas diferenciados de avanço escolar para alunos já integrados ao mercado de trabalho, com regimes especiais de frequência, alternância pedagógica, e a utilização da educação a distância, entre outros. Também, considera que a variedade de contextos da clientela a quem se direciona o Plano requer grande mobilidade de meios de atendimento e constantes ajustamentos às disponibilidades de tempo e possibilidades dos educandos. Diante disso, a alternância entre atendimento presencial — em tempo e locais determinados, especialmente nos de trabalho ou próximo a ele — e atendimento a distância deveria ser largamente adotada, com utilização intensa de programas de teleducação. Aqui, reafirma-se a utilização do modelo fordista de EaD.

Ainda no Plano Decenal, importante é destacar a proposição do Sistema Nacional de Educação a Distância. De acordo com este documento, o Sistema estava sendo estruturado pelo Protocolo de Cooperação assinado pelo MEC e o Ministério das Comunicações, com a participação do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras (CRUB), do Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED) e da União Nacional de Dirigentes Municipais

de Educação (UNDIME). Este sistema deveria aprimorar e ampliar o programa de capacitação e atualização dos professores, monitorar e avaliar os programas e projetos de educação a distância, bem como desenvolver projetos de multimeios e de apoio à sala de aula. No âmbito do Sistema, seria instituído um consórcio de universidades, em articulação com o CRUB, visando a desenvolver programas de formação e educação continuada para discentes e docentes de todos os níveis de ensino, bem como a implementar ações de pesquisa e desenvolvimento para o uso de novas tecnologias de Telecomunicações e Informática na Educação. Como recomendação, programas de intercâmbio e de cooperação técnica deveriam ser firmados com organismos nacionais e internacionais. Mais uma vez, era esperada a incorporação de diretrizes de organismos internacionais na constituição do Sistema Nacional de Educação a Distância.

A idéia de um Sistema Nacional de Educação a Distância permaneceu no primeiro projeto de Lei de Diretrizes e Bases para a Educação Nacional, apresentado à Câmara pelo Deputado Octávio Elísio, fundamentado numa concepção socialista de educação, proposta por Saviani (1999). Segundo Mendes (2005), desta primeira proposta, onde se constituiu as diretrizes para a EaD na educação brasileira em um capítulo específico, restou alguns poucos artigos na Lei promulgada e fundamentada numa concepção neoliberal. Para a autora, a EaD ficou atrelada a um tratamento sumário e simplista na LDB e desprovida da participação da sociedade civil, inclusive quando Decretos e Portarias subseqüentes centralizaram no Poder Executivo toda sua formulação e avaliação.

Mendes (2005) ainda sustenta a hipótese de que a Educação a Distância, aprovada na Lei nº 9.394/96, expressa uma Lei “minimalista”. Uma das evidências apresentadas pela autora é que:

Nos textos do PL 1.258*/88 (1º Substitutivo do Dep. Jorge Hage) e do PLC nº 101/93 (Substitutivo do Sen. Cid Sabóia), encontramos capítulos específicos para a educação a distância: Capítulo XIV – DA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA E DA EDUCAÇÃO CONTINUADA e Capítulo XV – DA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA, respectivamente. Nestes capítulos, encontramos nos Art. 102 e Art. 71, respectivamente, a preocupação em definir, na lei, a educação à distância. Esta preocupação não é encontrada na LDB nº 9.394/96 onde uma definição para a EaD é omitida. Essa omissão é interpretada nesta análise, como um afrouxamento na regulamentação para que possa ser melhor adaptada às necessidades vindouras do poder executivo. Encontramos na Lei nº 9.394/96, nas Disposições Gerais, Art. 80 apenas o incentivo ao desenvolvimento e veiculação de programas de ensino a distância em todos os níveis e modalidades de ensino e de educação continuada. A definição de educação a distância fica a cargo do Art. 1º do Decreto nº 2.494/98, que regulamenta o Art. 80 da Lei nº 9.394/96. A comparação das definições que são dadas à EaD nos textos das três leis em questão, apontou para a definição encontrada no PL nº 1.258*/88 (1º Substitutivo do Dep. Jorge Hage) como sendo a que apresenta a melhor e mais completa definição para a EaD. No entanto, na definição que dá à matéria, tanto no PL 1.258*/88 (1º Substitutivo do Dep. Jorge Hage), como no PLC nº 101/93 (Substitutivo do Sen. Cid Sabóia) e no Art. 1º do Decreto nº 2.494/98, não fica implícita, para a EaD, a necessidade de um corpo docente especializado atrelado ao ensino a distância. Na nossa análise essa omissão pode vir a dispensar, nos três textos confrontados, a interação dialógica mediada por professores e especialistas em EaD nos programas de educação a distância em todos os níveis e modalidades. (MENDES, 2005, p. 99)

Como resultado dessa tramitação, a educação a distância na LDB é destacada no Art. 80 das Disposições Gerais, com as seguintes indicações:

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 2º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais. (BRASIL, 1996)

Vale ressaltar que os § 2º e § 3º reforçam a análise de Mendes (2005) no que se refere à exclusão da sociedade civil na regulamentação da EaD, ficando esta restrita ao Poder Executivo.

Além do Art. 80, as Disposições Transitórias da LDB também fazem referência à EaD.

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 1º A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

§ 3º O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem:

II - prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância.

O parágrafo 3º, inciso III enfatiza a utilização da educação a distância na formação de professores em serviço. Sobre essa ênfase, Scaff (2000), a partir de análises de documentos do Banco Mundial afirma que a orientação deste Banco é a de que não é papel da escola fornecer conhecimentos técnicos e profissionais, os quais podem ser adquiridos no próprio local de trabalho, posto que depende de treinamento simples. Nesse sentido, o Banco Mundial recomenda a EaD, por ter demonstrado maior eficiência em relação aos custos e assim, novamente a legislação segue diretrizes de um organismo internacional.

2. A EAD NO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO 2001 -2010 (PNE)

Em conformidade ao Art. 87 da LDB, o Plano Nacional de Educação (Lei n.º 10.172/2001) foi elaborado com a finalidade de estabelecer diretrizes e metas para a educação nacional, com base no Plano Decenal. No PNE, a educação a distância é entendida como estratégia de democratização do acesso à educação, especificamente àquela de nível superior,

bem como da melhoria dos processos de ensino-aprendizagem, como demonstra o texto do referido plano, a seguir.

No processo de universalização e democratização do ensino, especialmente no Brasil, onde os déficits educativos e as desigualdades regionais são tão elevados, os desafios educacionais existentes podem ter, na educação a distância, um meio auxiliar de indiscutível eficácia. [...] Ao introduzir novas concepções de tempo e espaço na educação, a educação a distância tem função estratégica: contribui para o surgimento de mudanças significativas na instituição escolar e influi nas decisões a serem tomadas pelos dirigentes políticos e pela sociedade civil na definição de prioridades educacionais. (FUNADESP, 2005, p. 33)

A partir dessa justificativa, o PNE traçou 22 objetivos e metas para a educação a distância, relacionados à regulamentação e qualidade da EaD, infra-estrutura e novas tecnologias, e, principalmente, democratização do acesso (9 metas), com ênfase à educação superior (3 metas), formação de recursos humanos (8) e formação de professores (4 metas).

A ênfase dada pelo Plano Nacional de Educação à formação de recursos humanos a distância, no entanto, reforça a tese de atendimento às diretrizes de organismos internacionais, principalmente a partir da idéia de educação permanente ou educação ao longo da vida. No que concerne à educação ao longo da vida, este conceito foi utilizado por Jacques Delors, no Relatório para a UNESCO da Comissão Internacional sobre Educação para o século XXI, da seguinte maneira:

O conceito de educação ao longo de toda a vida aparece, pois, como uma das chaves de acesso ao século XXI. Ultrapassa a distinção tradicional entre educação inicial e educação permanente. Vem dar resposta ao desafio de um mundo em rápida transformação, mas não constitui uma conclusão inovadora, uma vez que já anteriores relatórios sobre educação chamaram a atenção para esta necessidade de um retorno à escola, a fim de se estar preparado para acompanhar a inovação, tanto na vida privada como na vida profissional. É uma exigência que continua válida e que adquiriu, até, mais razão de ser. E só ficará satisfeita quando todos aprendermos a aprender. (DELORS, 2001, p.17)

Assim, Gouvêa e Oliveira (2006) destacam que, no Brasil, a educação a distância tem sido pensada para programas voltados ao aperfeiçoamento e capacitação, buscando sempre compensar, de forma rápida, a defasagem do trabalhador, na lógica de educação ao longo da vida, presente, portanto, no PNE.

Ainda sobre o PNE, o documento “Educação a Distância, Tecnologias Educacionais e o Plano Nacional de Educação: Elementos para uma avaliação das metas” (Gomes, 2007), elaborado pela Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, revelou que apenas três das vinte e duas metas do PNE quanto à EaD foram, concluídas. As demais apresentaram avanços, mas não conseguiram atingir a plenitude das metas estabelecidas no Plano. O documento ressalta o desenvolvimento de ações programas como a regulamentação da EaD, por meio do Decreto 5.622/2005, e a criação da Universidade Aberta do Brasil (UAB) como elementos que

se destacaram na expansão e fortalecimento da educação a distância e que, como outros, irão compor o Plano de Desenvolvimento da Educação.

3. A EAD NO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (PDE)

Criado em 2007, o Plano de Desenvolvimento da Educação pode ser apresentado, segundo o livro do PDE, como plano executivo, como conjunto de mais de 40 programas que visam dar consequência às metas quantitativas estabelecidas. Apresenta como sua razão de ser a necessidade de enfrentar estruturalmente a desigualdade de oportunidades educacionais, considerando uma visão sistêmica da educação e sua relação com a ordenação territorial e o desenvolvimento econômico e social.

No PDE, a EaD está presente nos programas: Programa Nacional de Informática na Educação (ProInfo), Escola Técnica Aberta do Brasil (e-Tec), Sistema Nacional de Formação de Professores: nova CAPES e UAB; Pró-Funcionário e Pró-Letramento. Nota-se, portanto, ainda a ênfase da educação a distância em programas voltados ao aperfeiçoamento e capacitação, conforme citado anteriormente.

Além disso, para Saviani (2009), o PDE aparece como um grande guarda-chuva que abriga praticamente todos os programas em desenvolvimento pelo MEC, encontrando-se justapostas, sem nenhum critério de agrupamento. Em relação ao PNE, o autor considera que o PDE não constitui um plano, em sentido próprio, um conjunto de ações que, teoricamente, se constituiriam em estratégias para a realização dos objetivos e metas previstos naquele plano. Antes, as ações previstas pelo PDE se relacionam com uma ou outra meta do PNE, deixando à margem a maioria delas. O autor ainda conclui que o PDE foi formulado paralelamente e sem levar em conta o disposto no PNE e, tampouco, o substitui, sendo este último solenemente ignorado.

Quanto à EaD, Saviani (2009) analisa esta modalidade como um importante auxiliar do processo educativo a ser utilizado com proveito no enriquecimento dos cursos de formação de professores. Entretanto, alerta que tomar a Universidade Aberta do Brasil como a base dos cursos de formação docente não deixa de ser problemático, pois arrisca converter-se num mecanismo de certificação antes que de qualificação efetiva.

Apesar de não se constituir em uma política de Estado, o PDE foi considerado neste trabalho, pois, de acordo com o MEC, suas metas foram consideradas na elaboração do novo Plano Nacional de Educação.

4. A EAD NO NOVO PNE (2011-2020)

Em razão da vigência do Plano Nacional de Educação (Lei.10.172/2001), a Conferência Nacional de Educação – CONAE 2010 discutiu o tema: “Construindo o Sistema Nacional de Educação: O Plano Nacional de Educação, Diretrizes e Estratégias de Ação”. Nesta conferência, foram consideradas no debate e deliberações as propostas também discutidas nas conferências estaduais e municipais, resultando no Documento Final da CONAE, o qual apresenta diretrizes,

metas e ações para a política nacional de educação, a partir do novo Plano Nacional de Educação.

No referido documento, a educação a distância é enfatizada no Eixo IV – Formação e Valorização dos/das Profissionais da Educação, o que representa, inicialmente, a continuidade da utilização da EaD em processos formativos. Assim, o documento indica a superação de cursos de graduação (formação inicial) a distância.

Em um longo trecho, aquele Eixo trata a EaD inserida na construção de uma política nacional de formação e valorização de profissionais da educação. Neste trecho, destaca-se a definição da presença da EaD nessa política, mesmo após significativos embates na discussão da temática na CONAE.

A formação inicial deverá se dar de forma presencial, inclusive aquelas destinadas aos/às professores/as leigos/as que atuam nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio, como aos/às professores/as de educação infantil e anos iniciais do fundamental em exercício, possuidores/as de formação em nível médio. Assim, a formação inicial pode, de forma excepcional, ocorrer na **modalidade de EAD** para os/as profissionais da educação em exercício, onde não existam cursos presenciais, cuja oferta deve ser desenvolvida sob rígida regulamentação, acompanhamento e avaliação. Quanto aos/às profissionais da educação em exercício, sua formação continuada pode, de forma excepcional, ocorrer na modalidade de EAD, nos locais onde não existam cursos presenciais. A oferta de formação deve ser ampliada e contar com a participação dos conselhos estaduais e municipais de educação, a fim de garantir as condições de acompanhamento dessa formação. (BRASIL, 2010, p. 83)

Nesta indicação, questiona-se a política de formação vinculada à Universidade Aberta do Brasil. Assim, o “de forma excepcional” seria uma brecha na indicação para a continuidade de cursos de formação inicial a distância, o que fundamentaria a continuidade da UAB?

Destaca-se, ainda, a iniciativa de visar políticas contrárias à oferta de má qualidade que visam ao lucro e à distribuição de diplomas em curto prazo, o que demonstra a reação à prática mercantilista que tem se efetivado na EaD no Brasil. Além disso, o documento afirma o entendimento de que o papel do professor é crucial para o bom andamento dos cursos e que não deve ser substituído pelo tutor, representando a valorização do professor no processo de ensino a distância.

Um terceiro aspecto a ser destacado é a indicação de que os locais que desenvolvem cursos a distância devem ser dotados de bibliotecas e equipamentos de informática e espaços de socialização e organização de estudos. Esta indicação também corrobora as diretrizes que têm orientado as atividades de supervisão de cursos e pólos de apoio presencial, pela Secretaria de Educação a Distância do MEC.

O documento ainda faz referência à oferta de cursos técnicos, na modalidade presencial e a distância, para o pessoal de apoio das instituições de ensino, garantindo a atualização e consolidação de sua identidade, visando à melhoria do desempenho. Soma-se a essa referência a oferta de Educação de Jovens e Adultos a distância, fundamentada no pressuposto da educação ao longo da vida.

Portanto, apesar do avanço do documento quanto às iniciativas que visem a qualidade em cursos a distância e o reconhecimento da indispensável presença do professor nestes cursos, a ênfase da utilização da EaD na formação continuada dos profissionais da educação, em cursos técnicos para o quadro de apoio de instituições de ensino e na educação de jovens e adultos, referenda uma concepção de educação baseada no pressuposto da educação ao longo da vida, sendo este assegurando no seguinte trecho do documento:

Quanto à **função social**, cabe destacar o entendimento de que educação é processo e prática constituída e constituinte das relações sociais mais amplas. Esta concepção de educação, além de ampliar espaços, sinaliza para a importância de que tal **processo de formação se dê de forma contínua ao longo da vida**. Assim, para se concretizar como direito humano inalienável do cidadão, em consonância com o artigo 1º da LDB, a práxis social da educação deve ocorrer em espaços e tempos pedagógicos diferentes, atendendo às diferenciadas demandas, sempre que justificada sua necessidade. (p. 29)

Tal proposição é reafirmada no Projeto de Lei que aprova o PNE 2011-2010, encaminhado à Presidência da República em 15 de dezembro de 2010. Neste Projeto, as discussões anteriores sobre a EaD no novo Plano foram sintetizadas em três estratégias, a saber:

- a) Fomentar a integração da educação de jovens e adultos com a educação profissional, em cursos planejados de acordo com as características e especificidades do público da educação de jovens e adultos, inclusive na modalidade de educação a distância.
- b) Fomentar a expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio na modalidade de educação a distância, com a finalidade de ampliar a oferta e democratizar o acesso à educação profissional pública e gratuita.
- c) Expandir a oferta de cursos de pós-graduação stricto sensu utilizando metodologias, recursos e tecnologias de educação a distância, inclusive por meio do Sistema

Universidade Aberta do Brasil - UAB.

Assim, percebe-se que a educação a distância permanece como estratégia de democratização do acesso, sobretudo na educação de jovens e adultos e na educação profissional. Além disso, a educação a distância recebeu ênfase na formação continuada, por meio da UAB, permanecendo a lógica da educação ao longo da vida ou educação permanente.

Desta forma, o novo PNE define com clareza a função da EaD nas políticas educacionais para a próxima década, especificamente na educação de jovens e adultos, na educação profissional e na formação continuada dos profissionais da educação. No entanto, cabe questionar a omissão do Plano quanto à EaD na formação inicial desses profissionais, cuja discussão ocorrida na CONAE e nos documentos resultantes desta conferência não ganhou espaço nas diretrizes do novo Plano.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou discutir as diretrizes que orientam o desenvolvimento da educação a distância desde a LDB até as perspectivas do novo Plano Nacional de Educação.

Verificou-se que, na LDB, a educação a distância foi tratada de forma simplista, definindo as suas determinações a ações, exclusivamente, do Poder Executivo. Por outro lado, esta Lei enfatizou a EaD na formação continuada de profissionais da educação com a lógica da educação ao longo da vida constituída pela UNESCO, e inclusive a formação em serviço, atendendo às diretrizes do Banco Mundial quanto à formação desses profissionais. Ressalta-se que tais orientações são reforçadas nas diretrizes e metas para a educação a distância estabelecidas no Plano Nacional de Educação (2001-2010).

No PDE, a educação a distância ainda se apresenta em programas voltados ao aperfeiçoamento e capacitação, destacando-se a Universidade Aberta do Brasil. Tais ações previstas no PDE garantem a continuidade dessas políticas no novo Plano Nacional de Educação.

Sobre esta questão, Dourado (2008), questiona a centralidade que tem sido conferida ao aparato tecnológico em detrimento do essencial, a saber: “o projeto pedagógico, as condições objetivas de ensino-aprendizagem, entre outros” (Dourado, 2008, p. 905).

Para esse autor, pensar as novas tecnologias

implica romper com a mística que acentua o papel das tecnologias da informação e comunicação (TIC) como as protagonistas sociais, remetendo ao necessário desvelamento do Estado em sentido amplo, entendido como espaço de luta política e expressão da condensação de forças entre sociedade civil e política, e de sua materialização no campo das políticas engendradas e materializadas no Estado na sociedade. (*idem, ibidem*).

Por fim, é fundamental questionar se na execução do novo PNE essa mística analisada por Dourado (2008) ainda estará presente. A EaD se institucionalizará como um instrumento de ampliação do acesso à educação ou como uma modalidade educacional fundamentada numa perspectiva emancipatória e para a cidadania?

REFERÊNCIAS

- BELLONI, M. L. *Educação a distância*. 3. ed. Campinas: Autores Associados, 2003.
- BRASIL. Ministério da Educação. *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional*. Lei n. 9.394/96. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm. Acesso 10 Jul 2010.
- _____. Ministério da Educação. *Plano Nacional de Educação*. Lei n. 10.172/2001. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/pne.pdf>, Acesso 10 Jul 2010.
- _____. Ministério da Educação. *Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE)*, 2007 Disponível em: http://planipolis.iiep.unesco.org/upload/Brazil/Brazil_PDE_Por.pdf, Acesso 10 Jul 2010.

_____. Ministério da Educação. *Conferência Nacional de Educação – CONAE 2010*. Documento Final. Brasília: MEC, 2010.

_____. Ministério da Educação. Projeto de Lei PNE 2011-2020, de 15 de dezembro de 2010. Disponível em: http://www.todospelaeducacao.org.br//arquivos/biblioteca/pne_15_12_2010.doc&pli=1. Acesso 27 dez 2010.

DELORS, J. *Educação: um tesouro a descobrir*. Relatório para a UNESCO da Comissão Internacional sobre Educação para o século XXI. São Paulo: Cortez, 2001

DOURADO, L. F. Políticas e gestão da educação superior a distância: novos marcos regulatórios? *Educação e Sociedade*, Campinas, v.29, n.104- Especial, p. 891-917, 2008

FUNDAÇÃO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO SUPERIOR PARTICULAR (FUNADESP). *Legislação e normas da educação a distância no Brasil*. Brasília: Funadesp, 2005. (Série Documentos/ set.2005).

GOMES, A. V. A. *Educação a distância, tecnologias educacionais e o Plano Nacional de Educação: elementos para uma avaliação das metas*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2007.

GOUVÊA, Guaracira; OLIVEIRA, Carmem Irene. *Educação a distância na formação de professores: viabilidade, potencialidades e limites*. Rio de Janeiro: Vieira & Lent, 2006.

MENDES, A. M. A educação a distância nos meandros da legislação brasileira: 1988-1996. 2005. 156 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade de Brasília, Brasília.

SCAFF, E. A. da S. *Os organismos internacionais e as tendências para o trabalho do professor*. Campo Grande: Editora UFMS, 2000.

SAVIANI, D. *A nova lei da educação: trajetória, limites e perspectivas*. Campinas: Autores Associados, 1999.

_____. *PDE: Plano de Desenvolvimento da Educação - Análise Crítica*. Campinas: Autores Associados, 2009.